



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

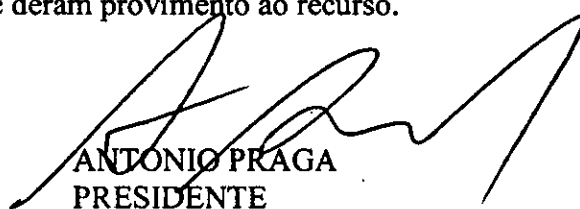
Processo nº : 13982.000085/96-69
Recurso : 202-122.380
Matéria : IPI CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de outubro de 2007
Acórdão : CSRF/02-02.816

IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT – Não se considera produtor, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição *sine qua non* para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, o produtor dos produtos por ele destinado ao exterior.

Recurso Especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS.

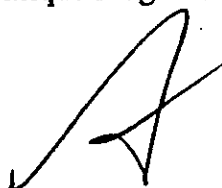
ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez Lopez, Leonardo Siade Manzan e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que deram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2008

Participaram, do julgamento os Conselheiros: Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Antonio Bezerra Neto, Dalton César Cordeiro de Miranda, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Misael Lima Barreto, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães De Oliveira e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho.



Processo nº : 13982.000085/96-69
Acórdão : CSRF/02-02.816

Recurso : 202-122.380
Recorrente : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por já se encontrarem descritos, adoto o relatório dos fatos em tela apresentado no acórdão recorrido:

“Por medida de economia processual, transcrevo o relatório do Acórdão DRJ/RPO nº 1.975, de 21 de agosto de 2002, fls. 81/84:

“1. A empresa em epígrafe teve o presente pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI indeferido pela autoridade competente, de acordo com o Despacho de fl. 48, por falta de amparo legal, conforme a Informação Fiscal de fl. 47 que verificou estarem as mercadorias exportadas fora do campo da incidência do IPI, por classificarem-se na TIPI como NT (Não-Tributado), portanto, não haveria que se falar de crédito presumido do IPI, já que a requerente não é contribuinte do referido imposto. Foi ainda consignado que tal entendimento é o mesmo que o emanado no Parecer MF/SRF/ COSIT/DITI nº 134/96.

2. Inconformada, a interessada apresentou a Manifestação de fls. 54/61, acompanhada da Procuração de fl. 62 e cópias de acórdãos do Conselho de Contribuintes de fls. 63/72, alegando, em síntese, o seguinte:

2.1 Que a decisão que indeferiu o pleito deve ser anulada por imotivada, pois a autoridade limitou-se a dizer que faltou amparo legal ao pedido, deixando de consignar na decisão os elementos que foram considerados no julgamento, bem como o resumo do processo, fundamento legal e conclusão. Ademais, o Parecer MF/SRF/CSIT/DIPIT nº 134, de 22/04/96, por não ter sido publicado, não existe no mundo jurídico, portanto é imprestável para fundamentar a indigitada decisão.

2.2 Quanto ao mérito traz uma série de argumentos, lastreados em acórdãos do Conselho de Contribuintes, para afirmar que todos os produtores exportadores de mercadorias nacionais fazem jus ao crédito presumido. Ad argumentandum tantum, mesmo tomando em consideração o Parecer 134/96, o princípio constitucional da igualdade tributária impediria o tratamento diferenciado entre os produtos isentos, ou de alíquota zero, e os NT, pois nos três casos não existe o débito, além disso ou o crédito presumido é uma forma/benefício concedido em função das entradas de matérias-primas, ou a saída do produto, não pode ser as duas, como quer o indigitado parecer. Outrossim, a interpretação de que o frango, conforme produzido pela manifestante, é um produto industrializado está pacificada no Segundo Conselho de Contribuintes.

3. Encerra requerendo que seja anulado o Despacho decisório e, no mérito, reformada a decisão e concedido o ressarcimento pleiteado.”

Os membros da Segunda Turma de Julgamento acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação e manter o despacho decisório de fl. 48, que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de fl. 1. A decisão de primeiro grau encontra-se resumida nos termos da ementa de fl. 81: //

Processo nº : 13982.000085/96-69
Acórdão : CSRF/02-02.816

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT), não dá direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Solicitação Indeferida”.

Insurgindo-se contra o julgado em epígrafe, o interessado interpôs Recurso Voluntário, fls. 87/96, no qual argumentou existir a possibilidade legal de inclusão de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Este Colegiado, em sessão de julgamentos datada de 13/8/2003, à unanimidade, votou pela conversão do recurso em julgamento, nos seguintes termos:

“Analisando os autos, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela reclamante. A forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que o produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que tem processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a Recorrente a esclarecer, detalhadamente:

- a) quais insumos integram o demonstrativo das aquisições;
- b) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da requerente;
- c) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado.

Após receber as respostas dos quesitos acima, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela interessada e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.”

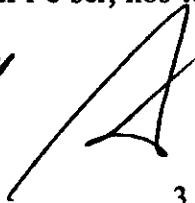
Os autos retornam à Mesa com o competente Termo de Encerramento de Diligência de fls. 328 a 333.”

A deliberação recorrida foi sintetizada por meio da seguinte ementa.

“IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO. PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS.

Não se consideram produtores, para efeitos fiscais, os estabelecimentos que confeccionam mercadorias constantes da TIPI com a notação NT. A condição sine qua non para a fruição do crédito presumido de IPI é ser, nos termos da lei, o produtor dos produtos por ele destinados ao exterior.

Recurso negado.” //



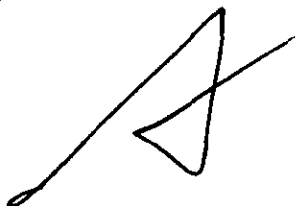
Processo nº : 13982.000085/96-69

Acórdão : CSRF/02-02.816

A contribuinte apresentou, fls. 353/387, recurso voluntário, obtendo seguimento por meio do Despacho nº 202-022, de 19 de janeiro de 2006, fl. 394, quanto à questão do crédito presumido do IPI na exportação, em se tratando de produtos classificados na TIPI como NT (Não Tributados).

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões, fls. 395/400, ao recurso interposto, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. //

A large, stylized handwritten signature, possibly reading 'A', is written in black ink.

Processo nº : 13982.000085/96-69
Acórdão : CSRF/02-02.816

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pela empresa merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade.

A teor do relatado, a matéria trazida a debate cinge-se à controvérsia sobre o direito ao crédito presumido nos casos de exportação de produtos NT.

A questão envolvendo o direito de crédito presumido de IPI no tocante às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados na confecção de produtos constantes da Tabela de Incidência do IPI com a notação NT (Não Tributado) destinados à exportação, longe de estar apascentada, tem gerado acirrados debates na doutrina e na jurisprudência. No Segundo Conselho de Contribuintes, ora prevalece a posição do Fisco, ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Câmaras.

A meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela exclusão dos valores correspondentes às exportações dos produtos não tributados (NT) pelo IPI, já que, nos termos do *caput* do art. 1º da Lei 9.363/1996, instituidora desse incentivo fiscal, o crédito é destinado, tão-somente, às **empresas que satisfaçam, cumulativamente, dentre outras, a duas condições: a) ser produtora; b) ser exportadora**. Isso porque, os estabelecimentos processadores de produtos NT, não são, para efeitos da legislação fiscal, considerados como produtor.

Isso ocorre porque, as empresas que fazem produtos não sujeitos ao IPI, de acordo com a legislação fiscal, em relação a eles, não são consideradas como estabelecimentos produtores, pois, a teor do artigo 3º da Lei 4.502/1964, *considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto*. Ora, como é de todos sabido, os produtos constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI com a notação NT (Não Tributados) estão fora do campo de incidência desse tributo federal. Por conseguinte, não estão sujeitos ao imposto.

Ora, se nas operações relativas aos produtos não tributados a empresa não é considerada como **produtora**, não satisfaz, por conseguinte, a uma das condições a que está subordinado o benefício em apreço, o de ser **produtora**. //

Processo nº : 13982.000085/96-69
Acórdão : CSRF/02-02.816

Por outro lado, não se pode perder de vista o escopo desse favor fiscal que é o de alavancar a exportação de produtos elaborados, e não a de produtos primários ou semi-elaborados. Para isso, o legislador concedeu o incentivo apenas aos produtores, aos industriais exportadores. Tanto é verdade, que, afora os **produtores exportadores**, nenhum outro tipo de empresa foi agraciada com tal benefício, nem mesmo as *trading companies*, reforçando-se assim, o entendimento de que o favor fiscal em foco destina-se, apenas, aos fabricantes de produtos tributados a serem exportados.

Cabe ainda destacar que assim como ocorre com o crédito presumido, vários outros incentivos à exportação foram concedidos apenas a produtos tributados pelo IPI (ainda que sujeitos à alíquota zero ou isentos). Como exemplo pode-se citar o extinto crédito prêmio de IPI conferido industrial exportador, e o direito à manutenção e utilização do crédito referente a insumos empregados na fabricação de produtos exportados. Neste caso, a regra geral é que o benefício alcança apenas a exportação de produtos tributados (sujeitos ao imposto); se se referir a NT, só haverá direito a crédito no caso de produtos relacionados pelo Ministro da Fazenda, como previsto no parágrafo único do artigo 92 do RIPI/1982.

Outro ponto a corroborar o posicionamento aqui defendido é a mudança trazida pela Medida Provisória (MP nº 1.508-16), consistente em incluir-se no campo de incidência do IPI os galináceos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos criadores e exportadores de frangos, que não tinham direito à crédito quando tais produtos eram NT e passaram a usufruir do benefício com a mudança para a alíquota zero.

Diante de todas essas razões, é de se reconhecer que os produtos constantes da TIPI como NT não geram crédito presumido de IPI.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões – DF, em 15 de Outubro de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES